



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º 005/00

Espécie do Expediente: "Define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção de adicional correspondente".

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 09 / março / 192000

Protocolado sob n.º 1951 fl.20

A n d a m e n t o

1- Em S.O. de 14.03.00 baixou as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento. *Dora* Em S.O. de 24.03.00 o presente projeto foi aprovado por maioria com a emenda proposta. *JF*

Lei nº 1.523/00

PLE 005/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024584 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 05AC33BB314A677568FEB19D2B7AF14C





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. GAB.nº033/99

Guaíba, 08 de março de 2000

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar-lhe o presente Projeto de Lei nº 005/00, que trata da concessão do adicional de insalubridade e/ou periculosidade ao servidor público municipal.

O presente Projeto de Lei visa adequar e solucionar um problema antigo existente no Município de Guaíba, qual seja, o do pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade sem a devida autorização através de Lei.

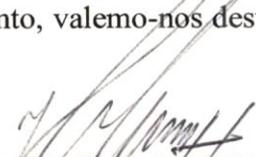
Desde a edição da Lei nº 1.076/92, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaíba, e até mesmo do seu antecessor (antigo Estatuto Lei 620/72) o Município efetuava o pagamento relativo a estes adicionais sem no entanto, estarem devidamente regulamentados. Nesse diplomas legais, previa-se o pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade condicionando-o à existência de Lei reguladora, o que até a presente data, não fora providenciado.

Isso gerou anotações por parte do Tribunal de Contas, em suas auditorias recomendando a sua legalização, através da competente lei autorizativa.

Nesse sentido, o Município, preocupado em restabelecer os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os contidos no artigo 37 da Constituição Federal, determinou a confecção do Laudo Técnico Pericial por experiente Médico Especialista em Medicina do Trabalho, e cuja cópia anexamos para discussão desta prestimosa Casa.

Esperando contar com o apoio desta Câmara, solicitamos seja o presente Projeto analisado em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, em razão da suspensão do pagamento dessas parcelas, face à imposição do Tribunal de Contas, como já afirmamos anteriormente.

Sendo o que tínhamos para o momento, valemo-nos deste para apresentar-lhe nos 05 votos de estima e consideração.


NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

RECEBI

09/03/00

14:00 HOR

SECRETARIA

Ilmº Sr. Dr HENRIQUE TAVARES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba/RS

PLÉ 005/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024584 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 05AC33BB314A677568FEB19D2B7AF14C





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Projeto de LEI nº 005/00

**Define as atividades insalúbres e perigosas para
efeito de percepção do adicional correspondente**

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Aplica-se ao serviço público do Município de Guaíba, reorganizado pelo plano classificado de cargos estabelecido pela Lei 1.116/93 e suas alterações posteriores, tudo o que trata a Lei 6.514/77, que corresponde ao Capítulo V da CLT (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO), sobre os riscos dos ambientes de trabalho e a Portaria 3.214/78, ambas do Ministério do Trabalho, sobre a remuneração denominada de adicional de insalubridade e/ou de periculosidade.

Art. 2º Excluem-se dos benefícios da presente Lei, no que se trata da percepção dos adicionais de insalubridade e de periculosidade:

§ 1º Os detentores de Cargos de Confiança e de Função Gratificada se possuem somente este vínculo com o Município de Guaíba.

§ 2º Na hipótese de existir outro vínculo anterior à concessão do CC/FG, o servidor terá direito ao recebimento dos adicionais, se na função exercida, existir algum dos riscos contidos na Norma Regulamentadora No. 15.

§ 3º Os servidores em “desvio-de-função”.

Art. 3º A percepção do adicional de insalubridade e/ou periculosidade devido, será concedido ao servidor, de acordo com a função e o grau descrito nos Anexos I e II do Livro Técnico elaborado por profissional especializado em Medicina do Trabalho e que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 4º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I** - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;
- II** - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;
- III** - o servidor negar-se a usar equipamento de proteção individual.





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada no laudo pericial.

§ 2º A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

PLE 005/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024584 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 05AC33BB314A677568FEB19D2B7AF14C



**CONCLUSÃO DA ANÁLISE DOS RISCOS AMBIENTAIS A QUE SE SUBMETEM OS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUAÍBA**

ANEXO I

ATIVIDADE	RISCOS	ENQUADRAM LEGAL	INSALUBR. (GRAU) E/OU PERIC.	MEDIDAS DE NEUTRALIZ. EFICAZ
Técnico em Enfermagem	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Anestesiologista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Ecografista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Urologista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Geral Comunitário	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Pediatra	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Clínico Geral	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Gine-Obstetra	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Traumato-Ortopedista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Cardiologista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Pneumo-Tisiologista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Psiquiatra	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Dermatologista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Oftalmologista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Otorrinaringologista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Neurologista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Endocrinologista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Cirurgião Geral	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Homeopata	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Fisioterapeuta	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não

Todas as atividades executadas em locais de tratamento da saúde, enquadram-se em insalubridade de grau médio, conforme estabelece o anexo 14, da NR 15, visto inexistir risco de contaminação em áreas denominadas **ISOLAMENTO**. Se existir este local, onde tais profissionais exercem suas atividades, quem ingressar naquele ambiente, passa a trabalhar em condição insalubre em **grau máximo**, conforme o mesmo dispositivo legal.

Se houver a possibilidade de que tais profissionais auxiliem/executem suas atividades em área do setor de **RADIOLOGIA**, passa a ocorrer risco de **periculosidade**, conforme a NR 16.



Médico Radiologista	1. Agentes biológicos + 2. Radiação ionizante (Raios X)	1. NR 15, anexo 14 2. NR 16 (periculosidade)	1. Grau médio 2. Periculosidade	Não -
Agente de manutenção 1. se fizer somente pinturas, soldas, reparos como pedreiro e/ou jardineiro 2. se utilizar óleos e/ou graxas	1. Agentes químicos 2. Agentes químicos	1. NR 15, anexo 13 2. NR 15, anexo 13	1. Grau médio 2. Grau máximo	1. Não 2. Não
Auxiliar de manutenção 1. se somente auxiliar pinturas, soldas, reparos como pedreiro e/ou jardineiro 2. se utilizar óleos e/ou graxas	1. Agentes químicos 2. Agentes químicos	1. NR 15, anexo 13 2. NR 15, anexo 13	1. Grau médio 2. Grau máximo	1. Não 2. Não
Cozinheiro 1. Se não fizer a limpeza dos utensílios e do ambiente 2. Se ele fizer a limpeza dos utensílios e do ambiente	1. Não existe insalubridade 2. Agentes químicos	- NR 15, anexo 13	- Grau médio	- Luvas de material impermeável
Ajudante de Cozinheiro 1. Se não auxiliar na limpeza dos utensílios e do ambiente 2. Se ele auxiliar na limpeza dos utensílios e do ambiente	1. Não existe insalubridade 2. Agentes químicos	- NR 15, anexo 13	- Grau médio	- Luvas de material impermeável
Copeiro 1. Se não auxiliar na limpeza dos utensílios e do ambiente 2. Se ele auxiliar na limpeza dos utensílios e do ambiente	1. Não existe insalubridade 2. Agentes químicos	- NR 15, anexo 13	- Grau médio	- Luvas de material impermeável
Gerente administrativo hospitalar - Se seu local de trabalho localiza-se dentro do hospital, em área de acesso de pacientes - Se seu local de trabalho não se localiza dentro do hospital, em área de acesso de pacientes	- Agentes biológicos - Não há insalubridade	NR 15, anexo 14 -	Grau médio -	Não -
Auxiliar de apoio administrativo - Se não trabalhar em hospital - Se trabalhar em hospital	- Não há insalubridade - Agentes biológicos	- NR 15, anexo 14	- Grau médio	- Não
Servente hospitalar	Agentes biológicos (lixo contaminado)	NR 15, anexo 14	Grau máximo	Não



**CONCLUSÃO DA ANÁLISE DOS RISCOS AMBIENTAIS A QUE SE SUBMETEM OS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUAÍBA**

ANEXO II

ATIVIDADES	RISCOS	ENQUADRAM LEGAL	INSALUBR. (GRAU) E/OU PERICULOS.	MEDIDAS DE NEUTRALIZ. EFICAZ
Servente de escola	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	Luvas de material impermeável
Secretário de escola	-	-	Inexiste	-
Bibliotecário	-	-	Inexiste	-
Fonoaudiólogo	-	-	Inexiste	-
Psicólogo	-	-	Inexiste	-
Atendente de enfermagem	1. Agentes biológicos 2. se existir ISOLAMENTO	1. Anexo 14, da NR 15 2. Anexo 14, da NR 15	1. Grau médio 2. Grau máximo	- -
Auxiliar de enfermagem	1. Agentes biológicos 2. se existir ISOLAMENTO	1. Anexo 14, da NR 15 2. Anexo 14, da NR 15	1. Grau médio 2. Grau máximo	- -
Técnico de Raio X	1. Agentes biológicos 2. Radiação ionizante	1. Anexo 14, da NR 15 2. NR 16	1. Grau médio 2. Periculosidade	- -
Cirurgião dentista	1. Agentes biológicos 2. Radiação ionizante (se trabalhar com Raios X)	1. Anexo 14, da NR 15 2. NR 16	1. Grau médio 2. Periculosidade	- -
Médico	1. Agentes biológicos 2. se existir ISOLAMENTO	1. Anexo 14, da NR 15 2. Anexo 14, da NR 15	1. Grau médio 2. Grau máximo	- -
Enfermeiro	1. Agentes biológicos 2. se existir ISOLAMENTO	1. Anexo 14, da NR 15 2. Anexo 14, da NR 15	1. Grau médio 2. Grau máximo	- -
Nutricionista	-	-	Inexiste	-
Farmacêutico	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	-
Fisioterapeuta	1. Agentes biológicos 2. se existir ISOLAMENTO	1. Anexo 14, da NR 15 2. Anexo 14, da NR 15	1. Grau médio 2. Grau máximo	- -
Inspetor de tributos	-	-	Inexiste	-
Fiscal de tributos e posturas	-	-	Inexiste	-
Digitador	-	-	Inexiste	-
Operador de computador	-	-	Inexiste	-
Programador I e II	-	-	Inexiste	-
Tesoureiro	-	-	Inexiste	-
Economista	-	-	Inexiste	-
Técnico em contabilidade	-	-	Inexiste	-



Contador	-	-	Inexiste	-
Analista de sistemas	-	-	Inexiste	-
Escriturário	-	-	Inexiste	-
Almoxarife	-	-	Inexiste	-
Vigilante municipal	-	-	Inexiste	-
Contínuo	-	-	Inexiste	-
Auxiliar de pessoal	-	-	Inexiste	-
Oficial administrativo	-	-	Inexiste	-
Recepcionista	-	-	Inexiste	-
Auxiliar de escritório	-	-	Inexiste	-
Servente de limpeza	Agentes biológicos	Anexo 14, da NR 15	Grau máximo	-
Telefonista	-	-	Inexiste	-
Administrador	-	-	Inexiste	-
Procurador	-	-	Inexiste	-
Cozinheiro	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	Luvas de material impermeável
Operário	1. Agentes químicos 2. Agentes biológicos (lixo)	1. Anexo 13, da NR 15 2. Anexo 14, da NR 15	1. Grau médio 2. Grau máximo	1. Luvas impermeáveis 2. Inexiste
Jardineiro	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	-
Servente de obras	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	Luvas de material impermeável
Vigilante sanitário	Agentes biológicos	Anexo 14, da NR 15	Grau médio	-
Calceteiro	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	Luvas de material impermeável
Pintor	1. Agentes químicos 2. Se fizer pintura com “ pistola ”	Anexo 13, da NR 15	1. Grau médio 2. Grau máximo	1. Luvas impermeáveis 2. Luvas, uniforme descartável e máscara
Pedreiro	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	Luvas de material impermeável
Instalador hidráulico	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	Luvas de material impermeável
Desenhista	-	-	Inexiste	-
Auxiliar prático de asfalto	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	Luvas de material impermeável
Carpinteiro/marceneiro	1. Ruído 2. Agentes químicos	1. Anexo 1, da NR 15 2. Anexo 13, da NR 15	1. Grau médio 2. Grau médio	1. Protetor auricular 2. Luvas de material impermeável
Eletricista	3. Agentes químicos 4. Eletricidade	1. Anexo 13, da NR 15 2. NR 16	1. Grau médio 2. Periculosidade	- -
Técnico em edificações e estradas	-	-	Inexiste	-
Técnico prático de asfalto	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	Luvas de material impermeável
Engenheiro	-	-	Inexiste	-



Borracheiro	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	Luvas de material impermeável
Lavador de veículos	1.Umididade 2. Se fizer a troca de óleo	1.Anexo 10, da NR 15 2.Anexo 13, da NR 15	1.Grau médio 2. Grau máximo	1.Roupas, luvas e botas de material impermeável 2. Inexiste
Lubrificador	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau máximo	-
Chapeador/pintor	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau máximo	-
Soldador	1. Radiação não-ionizante 2. Agentes químicos	1.Anexo 7, da NR 15 2.Anexo 13, da NR 15	1.Grau médio 2. Grau médio	- -
Motorista	1. Só atuando como motorista 2. Se auxiliar os mecânicos	- 2.Anexo 13, da NR 15	1. Inexiste 2. Grau máximo	- 2.Inexiste
Mecânico eletricista	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau máximo	-
Mecânico	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau máximo	-
Operador de máquinas	1. Só atuando como operador 2. Se lubrificar 3. Se abastecer	1. Anexo 1, da NR 15 2.Anexo 13, da NR 15 3. NR 16	1. Grau médio 2. Grau máximo 3.Periculosidade	1. Protetores auriculares 2. Inexiste 3. Inexiste
Fiscal de transporte	-	-	Inexiste	-
Técnico agrícola	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	-
Engenheiro agrônomo	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	-
Veterinário	Agentes biológicos	Anexo 14, da NR 15	Grau médio	-
Arquiteto	-	-	Inexiste	-
Auxiliar de serviço social	-	-	Inexiste	-





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

005/2000

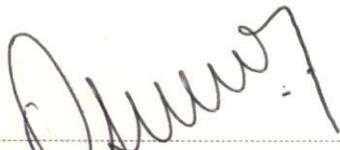
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

A Comissão solicita 7 dias para elaboração de parecer. Solicita ainda anexação do laudo técnico ao presente processo.

Sala das Comissões, em

14 de março 2000



Presidente



Relator



PLE 005/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024584 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 05AC33BB314A677568FEB19D2B7AF14C



103
Rb



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 001/00

“ Projeto de Lei nº 005/00, do Executivo Municipal, definindo atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente. “

Conforme exposição de motivos que acompanha o presente projeto, tem este o objetivo de normatizar a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos funcionários públicos municipais, atendendo expressa recomendação do Tribunal de Contas do Estado.

O art. 195 da CLT determina que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, serão efetivadas através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente capacitado.

O Executivo Municipal junta cópia de tabelas elaboradas por profissional especializado em Medicina do Trabalho, cumprindo, assim, às determinações legais.

Cabe-nos, por tratar-se de matéria exclusivamente técnica, apenas reportarmo-nos aos aspectos jurídicos, mais especificamente sob o aspecto formal do projeto, o que passamos a fazer:

O art. 1º do projeto apresenta imperfeições técnicas quando refere que a sua aplicação se dará ao **serviço público do Município de Guaíba**.

Certamente que houve equívoco de redação, pois aplicação do projeto, a ser transformado em lei, é aos **servidores públicos** e não ao serviço público como consta.

Também no mesmo artigo, quando menciona Capítulo V da CLT, omite que se trata do Capítulo V do Título II da CLT, com nova redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

O art. 2º trata da exclusão dos benefícios, nos casos que especifica nos parágrafos 1º, 2º e 3º.

Inicialmente, cabe referir que o projeto prevê uma situação impossível de ocorrer, quando exclui os servidores com Função Gratificada **se possuírem somente este vínculo com Município de Guaíba**.

Ora, as funções gratificadas não são autônomas, mas vinculadas a um cargo, do que resulta inoperante e inoportuna a exclusão pretendida.

PLE 005/2000 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024584 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 05AC33BB314A677568FEB19D2B7AF14C





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Não existe servidor público vinculado ao Município apenas através de Função Gratificada(FG).

A exclusão, no mesmo parágrafo, dos detentores de Cargos em Comissão nos afigura temerária, eis que nestas circunstâncias, teria que haver igualdade de tratamento com o funcionário efetivo, pois presentes os agentes insalubres ou a periculosidade.

A exclusão dos Cargos em Comissão torna tal situação vulnerável a eventual ação judicial.

Reconhece-se que dificilmente haverá nomeação de CC para situações sujeitas aos mencionados adicionais, a não ser no caso de eventuais emergências. Contudo, entendemos desnecessária tal exclusão.

No Parágrafo 2º, revela-se dúvida quanto à sua redação, uma vez que prevê o pagamento dos adicionais : **“se na função exercida existir alguns dos riscos ...”** .

Não esclarece se seria na função exercida anteriormente ou na nova.

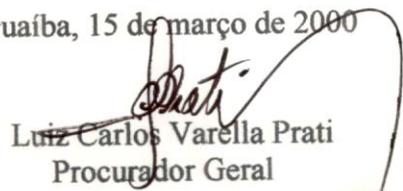
Já que excluídos no Parágrafo 1º, **os detentores de Cargo em Comissão não poderiam ter direito de perceber os adicionais**, como parece fluir da redação do Parágrafo 2º.

No parágrafo 3º, consta a exclusão dos servidores em “desvio de função” dos benefícios de que trata o projeto.

Desnecessária nos afigura a exclusão proposta pois esta é vedada por lei

É o nosso parecer, s.m.j.

Guaíba, 15 de março de 2000


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

005/2000

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL, com a inclusão da emenda proposta pela Comissão de Justiça e Redação

Sala das Comissões, em

17.03.2000

[Signature]

Presidente

[Signature]

[Signature]

Relator



Kiz
RL



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 17 de março de 2000

A Comissão de Justiça e Redação vêm através deste, apresentar a seguinte:

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 005/00

"Dá nova redação ao Art. 1º e 2º e excluem-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º".

Art. - 1º Aplica-se ao servidor público do Município de Guaíba, reorganizado pelo plano classificado de cargos estabelecidos pela Lei 1.116/93 e suas alterações posteriores, tudo o que trata a Lei 6.514/77, que corresponde ao capítulo V do Título II da CLT (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO), sobre os riscos dos ambientes de trabalho e a Portaria 3.214/78, ambas do Ministério da Trabalho, sobre a remuneração denominada de adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Art. 2º - Os detentores de Cargo em Comissão e Função Gratificada, que desempenham funções insalubres ou perigosas, terão direito a receber adicional correspondente à função que exercem.

.....
Proponente
Comissão Justiça e Redação



X13
Rb



Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. Gab. nº 050/00

Guaíba, 20 de março de 2000

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos, solicitar sejam alterados os Arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 005/00, devendo os mesmos ter a seguinte redação:

“Art. 1º Aplica-se ao serviço público do Município de Guaíba, reorganizado pelo Plano Classificado de Cargos estabelecidos pela Lei nº 1.116/93 e suas alterações posteriores, tudo o que trata a Lei nº 6.514/77, que corresponde ao Capítulo V do Título II da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), sobre os riscos dos ambientes de trabalho e a Portaria nº 3.214/78, ambas do Ministério do Trabalho, sobre a remuneração denominada de Adicional de Insalubridade ou de Periculosidade”.

“Art. 2º Os detentores de Cargo em Comissão e Função Gratificada, que desempenham funções insalubres ou perigosas, terão direito a receber adicional correspondente à função que exercem”.

Sendo o que tínhamos para o momento, valemo-nos deste para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE TAVARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba/RS



SECRETARIA

X14
Rhu

PLE 005/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024584 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 05AC33BB314A677568FEB19D2B7AF14C



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

005/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

solicitamos a retirada da emenda proposta pela Comissão de Justiça e Redação por tratar-se de matéria financeira e exclusiva do Executivo, por estas razões acolhe a emenda enviada pelo Executivo e passa ao plebiscito para votação.

Sala das Comissões, em

21/03/00.

Presidente

Relator



X15
128



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em



Presidente





Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

REDAÇÃO FINAL

Projeto de LEI no 005/00

**Define as atividades insalubres e perigosas para
efeito de percepção do adicional correspondente**

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.
Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
LEI:

Art. 1º Aplica-se ao serviço público do Município de Guaíba, reorganizado pelo plano classificado de cargos estabelecidos pela Lei 1.116/93 e suas alterações posteriores, tudo o que trata a Lei 6.514/77, que corresponde ao Capítulo V do Título II da CLT (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO), sobre os riscos dos ambientes de trabalho e a Portaria 3.214/78, ambas do Ministério do Trabalho, sobre a remuneração denominada de adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Art. 2º Os detentores de Cargo em Comissão e Função Gratificada, que desempenham funções insalubres ou perigosas, terão direito a receber adicional correspondente à função que exercem.

Art. 3º A percepção do adicional de insalubridade e/ou periculosidade devido, será concedido ao servidor, de acordo com a função e o grau descrito nos Anexos I e II do Laudo Técnico elaborado por profissional especializado em Medicina do Trabalho e que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 4º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I** - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;
- II** - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;
- III** - o servidor negar-se a usar equipamento de proteção individual.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada no laudo pericial.

§ 2º A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

PLE 005/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024584 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 05AC33BB314A677568FEB19D2B7AF14C



**CONCLUSÃO DA ANÁLISE DOS RISCOS AMBIENTAIS A QUE SE SUBMETEM OS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUAÍBA**

ANEXO I

ATIVIDADE	RISCOS	ENQUADRAM LEGAL	INSALUBR. (GRAU) E/OU PERIC.	MEDIDAS DE NEUTRALIZ. EFICAZ
Técnico em Enfermagem	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Anestesiologista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Ecografista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Urologista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Geral Comunitário	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Pediatra	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Clínico Geral	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Gine-Obstetra	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Traumato-Ortopedista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Cardiologista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Pneumo-Tisiologista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Psiquiatra	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Dermatologista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Oftalmologista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Otorrinolaringologista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Neurologista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Endocrinologista	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Cirurgião Geral	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Médico Homeopata	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não
Fisioterapeuta	Agentes biológicos	NR 15, anexo 14	Grau médio	Não

Todas as atividades executadas em locais de tratamento da saúde, enquadram-se em insalubridade de grau médio, conforme estabelece o anexo 14, da NR 15, visto inexistir risco de contaminação em áreas denominadas **ISOLAMENTO**. Se existir este local, onde tais profissionais exercem suas atividades, quem ingressar naquele ambiente, passa a trabalhar em condição insalubre em **grau máximo**, conforme o mesmo dispositivo legal.

Se houver a possibilidade de que tais profissionais auxiliem/executem suas atividades em área do setor de **RADIOLOGIA**, passa a ocorrer risco de **periculosidade**, conforme a NR 16.

Quiry

[Handwritten signature]

PLE 005/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 024584 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 05AC33BB314A677568FEB19D2B7AF14C



Médico Radiologista	1. Agentes biológicos + 2. Radiação ionizante (Raios X)	1. NR 15, anexo 14 2. NR 16 (periculosidade)	1. Grau médio 2. Periculosidade	Não -
Agente de manutenção 1. se fizer somente pinturas, soldas, reparos como pedreiro e/ou jardineiro 2. se utilizar óleos e/ou graxas	1. Agentes químicos 2. Agentes químicos	1. NR 15, anexo 13 2. NR 15, anexo 13	1. Grau médio 2. Grau máximo	1. Não 2. Não
Auxiliar de manutenção 1. se somente auxiliar pinturas, soldas, reparos como pedreiro e/ou jardineiro 2. se utilizar óleos e/ou graxas	1. Agentes químicos 2. Agentes químicos	1. NR 15, anexo 13 2. NR 15, anexo 13	1. Grau médio 2. Grau máximo	1. Não 2. Não
Cozinheiro 1. Se não fizer a limpeza dos utensílios e do ambiente 2. Se ele fizer a limpeza dos utensílios e do ambiente	1. Não existe insalubridad 2. Agentes químicos	- NR 15, anexo 13	- Grau médio	- Luvas de material impermeável
Ajudante de Cozinheiro 1. Se não auxiliar na limpeza dos utensílios e do ambiente 2. Se ele auxiliar na limpeza dos utensílios e do ambiente	1. Não existe insalubridad 2. Agentes químicos	- NR 15, anexo 13	- Grau médio	- Luvas de material impermeável
Copeiro 1. Se não auxiliar na limpeza dos utensílios e do ambiente 2. Se ele auxiliar na limpeza dos utensílios e do ambiente	1. Não existe insalubridad 2. Agentes químicos	- NR 15, anexo 13	- Grau médio	- Luvas de material impermeável
Gerente administrativo hospitalar - Se seu local de trabalho localiza-se dentro do hospital, em área de acesso de pacientes - Se seu local de trabalho não se localiza dentro do hospital, em área de acesso de pacientes	- Agentes biológicos - Não há insalubridade	NR 15, anexo 14 -	Grau médio -	Não -
Auxiliar de apoio administrativo - Se não trabalhar em hospital - Se trabalhar em hospital	- Não há insalubridade - Agentes biológicos	- NR 15, anexo 14	- Grau médio	- Não
Servente hospitalar	Agentes biológicos (lixo contaminado)	NR 15, anexo 14	Grau máximo	Não



**CONCLUSÃO DA ANÁLISE DOS RISCOS AMBIENTAIS A QUE SE SUBMETEM OS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUAÍBA**

ANEXO II

ATIVIDADES	RISCOS	ENQUADRAM LEGAL	INSALUBR. (GRAU) E/OU PERICULOS.	MEDIDAS DE NEUTRALIZ. EFICAZ
Servente de escola	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	Luvas de material impermeável
Secretário de escola	-	-	Inexiste	-
Bibliotecário	-	-	Inexiste	-
Fonoaudiólogo	-	-	Inexiste	-
Psicólogo	-	-	Inexiste	-
Atendente de enfermagem	1.Agentes biológicos 2.se existir ISOLAMENTO	1.Anexo 14, da NR 15 2.Anexo 14, da NR 15	1.Grau médio 2.Grau máximo	- -
Auxiliar de enfermagem	1.Agentes biológicos 2.se existir ISOLAMENTO	1.Anexo 14, da NR 15 2.Anexo 14, da NR 15	1.Grau médio 2.Grau máximo	- -
Técnico de Raio X	1.Agentes biológicos 2. Radiação ionizante	1.Anexo 14, da NR 15 2. NR 16	1.Grau médio 2.Periculosidade	- -
Cirurgião dentista	1.Agentes biológicos 2. Radiação ionizante (se trabalhar com Raios X)	1.Anexo 14, da NR 15 2. NR 16	1.Grau médio 2.Periculosidade	- -
Médico	1.Agentes biológicos 2.se existir ISOLAMENTO	1.Anexo 14, da NR 15 2.Anexo 14, da NR 15	1.Grau médio 2.Grau máximo	- -
Enfermeiro	1.Agentes biológicos 2.se existir ISOLAMENTO	1.Anexo 14, da NR 15 2.Anexo 14, da NR 15	1.Grau médio 2.Grau máximo	- -
Nutricionista	-	-	Inexiste	-
Farmacêutico	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	-
Fisioterapeuta	1.Agentes biológicos 2.se existir ISOLAMENTO	1.Anexo 14, da NR 15 2.Anexo 14, da NR 15	1.Grau médio 2.Grau máximo	- -
Inspetor de tributos	-	-	Inexiste	-
Fiscal de tributos e posturas	-	-	Inexiste	-
Digitador	-	-	Inexiste	-
Operador de computador	-	-	Inexiste	-
Programador I e II	-	-	Inexiste	-
Tesoureiro	-	-	Inexiste	-
Economista	-	-	Inexiste	-
Técnico em contabilidade	-	-	Inexiste	-

Quiry

[Handwritten signature]

PLE 005/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 024584 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 05AC33BB314A677568FEB19D2B7AF14C



Contador	-	-	Inexiste	-
Analista de sistemas	-	-	Inexiste	-
Escriturário	-	-	Inexiste	-
Almoxarife	-	-	Inexiste	-
Vigilante municipal	-	-	Inexiste	-
Contínuo	-	-	Inexiste	-
Auxiliar de pessoal	-	-	Inexiste	-
Oficial administrativo	-	-	Inexiste	-
Recepcionista	-	-	Inexiste	-
Auxiliar de escritório	-	-	Inexiste	-
Servente de limpeza	Agentes biológicos	Anexo 14, da NR 15	Grau máximo	-
Telefonista	-	-	Inexiste	-
Administrador	-	-	Inexiste	-
Procurador	-	-	Inexiste	-
Cozinheiro	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	Luvas de material impermeável
Operário	1. Agentes químicos 2. Agentes biológicos (lixo)	1. Anexo 13, da NR 15 2. Anexo 14, da NR 15	1. Grau médio 2. Grau máximo	1. Luvas impermeáveis 2. Inexiste
Jardineiro	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	-
Servente de obras	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	Luvas de material impermeável
Vigilante sanitário	Agentes biológicos	Anexo 14, da NR 15	Grau médio	-
Calceteiro	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	Luvas de material impermeável
Pintor	1. Agentes químicos 2. Se fizer pintura com " pistola "	Anexo 13, da NR 15	1. Grau médio 2. Grau máximo	1. Luvas impermeáveis 2. Luvas, uniforme descartável e máscara
Pedreiro	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	Luvas de material impermeável
Instalador hidráulico	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	Luvas de material impermeável
Desenhista	-	-	Inexiste	-
Auxiliar prático de asfalto	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	Luvas de material impermeável
Carpinteiro/marceneiro	1. Ruído 2. Agentes químicos	1. Anexo 1, da NR 15 2. Anexo 13, da NR 15	1. Grau médio 2. Grau médio	1. Protetor auricular 2. Luvas de material impermeável
Eletricista	3. Agentes químicos 4. Eletricidade	1. Anexo 13, da NR 15 2. NR 16	1. Grau médio 2. Periculosidade	- -
Técnico em edificações e estradas	-	-	Inexiste	-
Técnico prático de asfalto	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	Luvas de material impermeável
Engenheiro	-	-	Inexiste	-

Quis

[Handwritten mark]



Borracheiro	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	Luvas de material impermeável
Lavador de veículos	1.Umididade 2. Se fizer a troca de óleo	1.Anexo 10, da NR 15 2.Anexo 13, da NR 15	1.Grau médio 2. Grau máximo	1.Roupas, luvas e botas de material impermeável 2. Inexiste
Lubrificador	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau máximo	-
Chapeador/pintor	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau máximo	-
Soldador	1. Radiação não-ionizante 2. Agentes químicos	1.Anexo 7, da NR 15 2.Anexo 13, da NR 15	1.Grau médio 2. Grau médio	- -
Motorista	1. Só atuando como motorista 2. Se auxiliar os mecânicos	- 2.Anexo 13, da NR 15	1. Inexiste 2. Grau máximo	- 2.Inexiste
Mecânico eletricitista	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau máximo	-
Mecânico	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau máximo	-
Operador de máquinas	1. Só atuando como operador 2. Se lubrificar 3. Se abastecer	1. Anexo 1, da NR 15 2.Anexo 13, da NR 15 3. NR 16	1. Grau médio 2. Grau máximo 3.Periculosidade	1. Protetores auriculares 2. Inexiste 3. Inexiste
Fiscal de transporte	-	-	Inexiste	-
Técnico agrícola	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	-
Engenheiro agrônomo	Agentes químicos	Anexo 13, da NR 15	Grau médio	-
Veterinário	Agentes biológicos	Anexo 14, da NR 15	Grau médio	-
Arquiteto	-	-	Inexiste	-
Auxiliar de serviço social	-	-	Inexiste	-





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 016/00

Guaíba, 22 de março de 2000.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos Projetos-de-Lei nºs 051/99 e 008/00; bem como cópia da redação final dos Projetos-de-Lei nºs 005 e 007/00, aprovados em sessão plenária realizada em 21 do corrente, por esta Casa, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que nos seja enviada, se sancionados forem os presentes projetos, uma via das leis correspondentes a fim de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


VER. HENRIQUE TAVARES
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

